



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501456-42.2023.8.26.0118, da Comarca de Cananéia, em que é apelante VINÍCIUS FELIPE TEIXEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao apelo, para reduzir a fração da pena pela tentativa, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, mantendo-se, no mais a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 945

Apelação Criminal nº 1501456-42.2023.8.26.0118

Comarca: Cananéia

Vara de origem: Vara Única

Assunto : Furto Qualificado

Juiz prolator da sentença: Dr. Lucas Semaan Campos Ezequiel

Apelante: Vinícius Felipe Teixeira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Vinícius Felipe Teixeira contra sentença que o condenou por furto qualificado tentado, ocorrido em 25 de junho de 2023, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 8 dias-multa. O réu recorre em liberdade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade da sentença e do processo desde as alegações finais; (ii) absolvição por insuficiência de provas e alegação de desistência voluntária; (iii) desclassificação para invasão de domicílio; (iv) fixação da pena no mínimo legal; (v) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; (vi) aplicação de regime menos gravoso e suspensão condicional da pena. III. Razões de Decidir 3. Inexistência de nulidade processual, pois não houve demonstração de prejuízo concreto à defesa. 4. A condenação por furto qualificado tentado é mantida, com base em provas robustas, incluindo confissão do réu e depoimentos. 5. Desistência voluntária não configurada, pois o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu. 6. Desclassificação para invasão de domicílio é inviável, dado o animus furandi comprovado. 7. Pena-base justificada por maus antecedentes e circunstâncias do crime. 8. Compensação entre agravante de reincidência e atenuante de confissão espontânea. 9. Redução da pena pela tentativa de 1/3 para 1/2, considerando o iter criminis. 10. Manutenção do regime fechado devido à reincidência e maus antecedentes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena definitiva para 1 ano e 3 meses de reclusão e 6 dias-multa. Tese de julgamento: 1. Desistência voluntária não se aplica quando o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. 2. Presença de animus furandi impede

desclassificação para crime de invasão de domicílio. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, I; art. 14, II; art. 15; art. 65, III, "d"; art. 33, § 3º; art. 44; art. 77; Código de Processo Penal, art. 563. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 849435 SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 04/03/2024. STF, HC 73518 SP, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, j. 26/03/1996. TJSP, Apelação Criminal 15001027420198260456, Rel. Eduardo Abdalla, j. 09/12/2024.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Vinícius Felipe Teixeira contra a r. sentença lançada às fls. 117/122 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 8 dias-multa no valor unitário mínimo, em razão do fato ocorrido em 25 de junho de 2023. Foi concedido o direito de o réu recorrer em liberdade.

Irresignado, o apelante, em suas razões recursais, pleiteia em preliminar a nulidade da sentença e de todo o processo desde apresentação das alegações finais. No mérito, pugna pela absolvição pela insuficiência de provas, argumentando que houve desistência voluntária. Subsidiariamente pleiteia: (i) a desclassificação para o delito de invasão de domicílio, nos termos do art. 150 do Código Penal; (ii) fixação da pena em seu mínimo legal; (iii) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, alínea "d" do Código Penal; (v) aplicação do regime menos gravoso (aberto ou semiaberto); (vi) suspensão condicional da pena. (fls. 124/128)

Constam as contrarrazões ministeriais (fls. 132/135) e o parecer

da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opinam pelo improvimento do apelo. (fls. 145/147)

É o relatório .

Inicialmente, cumpre registrar que não comporta acolhimento o pleito da douta defesa acerca da nulidade da sentença proferida pelo juízo de primeira instância e de todo o processo desde apresentação das alegações finais .

É importante destacar que o processo foi devidamente instruído e, na audiência, compareceram a Promotora de Justiça, o acusado e a testemunha José Galdino Pereira Neto. Ausente a vítima Yves Luiz Teixeira Bini. As partes desistiram do depoimento da vítima e, após, o Juiz homologou a desistência. Em seguida, foi tomado o depoimento da testemunha e interrogado o acusado; como não houve mais provas, foi encerrada a instrução criminal. Ato contínuo, o Juiz concedeu às partes a palavra para os debates, iniciando pelo Ministério Público e, após, a defesa. Os depoimentos foram captados em áudio e vídeo e as mídias juntadas aos autos.

A Defesa requer, de forma genérica, a nulidade da sentença e de todo o processo desde a apresentação das alegações finais, sem, contudo, indicar qualquer vício processual específico ocorrido nesse momento ou demonstrar prejuízo concreto à sua defesa.

Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, “nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a parte que a alega”, consagrando-se o princípio do *pas de nullité sans grief*. Inexiste

nos autos qualquer elemento que indique cerceamento de defesa, falha na intimação, prejuízo ao contraditório ou qualquer outro motivo que justifique a invalidação dos atos processuais praticados após a fase de alegações finais.

Ademais, nota-se que as alegações foram regularmente apresentadas e apreciadas pelo juízo de primeiro grau, não havendo qualquer irregularidade formal ou material a ser sanada.

Dessa forma, inviável o acolhimento da preliminar suscitada, por ausência de demonstração mínima de vício e, sobretudo, de prejuízo à parte.

O apelo comporta parcial provimento.

Com todo respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo, a condenação do apelante pelo crime de furto qualificado na forma tentada foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório.

A materialidade do crime é inconteste, sobretudo diante do boletim de ocorrência (fls. 7/8), vídeo (fls. 11 e 116), relatório de investigações (fl. 13), laudo pericial do local do furto (fls. 15/19), fotografias (fls. 20/27), relatório final do inquérito policial (fls. 43/45), bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal.

A autoria delitiva atribuída ao apelante é, igualmente, indubitosa.

De acordo com a exordial acusatória, Vinícius Felipe Teixeira foi denunciado pelo crime de furto qualificado na forma tentada, porque no dia 25 de junho de 2023, por volta das 02h50, na Rua Silvino de Araújo, 834, Quarentenaria, Cananéia/SP, durante o repouso noturno, tentou subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo, objetos que estavam dentro da residência, pertencentes a Yves Luiz Teixeira Bini, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Conforme apurado, durante a madrugada, o denunciado adentrou sem autorização o terreno da residência da vítima, com o propósito de subtrair os objetos que se encontravam no interior do imóvel.

O denunciado tentou acessar a residência, porém não conseguiu romper as grades de ferro que protegiam portas e janelas. Durante a tentativa de superar esses obstáculos, acabou danificando algumas grades e quebrando vidros das janelas.

Esse é o teor da prova oral colhida.

DOS DEPOIMENTOS NA FASE INQUISITIVA E JUDICIAL

O apelante Vinicius Felipe Teixeira, em juízo, sob o crivo do contraditório asseverou que: “tem 23 anos de idade. Não tem filhos. É de Cananéia. Trabalha com pesca, auferindo em média R\$ 1.000,00/1.500,00 quinzenalmente. Estudou até o segundo colegial. É usuário de COCAÍNA, de MACONHA e de ÁLCOOL. Tem antecedentes criminais por roubo, por corrupção de menores e por furto. Está preso por furto há um ano. Admite a acusação. Tentou subtrair por estar em abstinência de drogas e querer usar

mais. Estava sob efeito de álcool. Não conseguiu entrar no imóvel, então não levou qualquer bem. Pede uma oportunidade. Pretende mudar de vida.”

A vítima, Yves Luiz Teixeira Bini, em sede policial, declarou que: “visualizou posteriormente nas filmagens da câmera de segurança que um indivíduo estava em seu terreno e havia tentado entrar na residência, então foi até a casa, pois estava trabalhando no momento, e verificou que o indivíduo havia quebrado os vidros da janela e porta e destruído parte das grades da janela, conforme fotos, porém, nada foi subtraído da residência. Falou que ouviu dizer que a pessoa na filmagem é chamada de "Gão". (fls. 10)

A testemunha, José Galdino Pereira Neto, policial civil, em juízo relatou que: “o filho da vítima apresentou um vídeo da tentativa de subtração, apontando que o furtador possivelmente seria GÃO. Em investigações, apresentou o vídeo à MARLI, tia do réu e de GÃO, que são irmãos, e esta lhe disse que o furtador era o réu. Conheceu o réu de outro furto praticado no mercado Magnânimo. Reconheceu o réu no vídeo e confirmou tal reconhecimento com a tia dele para tirar qualquer dúvida. Os fatos ocorreram à noite. Estava escuro. Houve danos em vidros e grade, mas que não foi totalmente rompida.”

Pela análise dos depoimentos colhidos e das provas coligidas nos autos, não restam dúvidas que a condenação é de rigor.

O apelante confessou o crime e alegou que estava sob efeito de álcool e enfrentando abstinência de drogas; tentou furtar bens, mas não conseguiu acessar o imóvel e não levou nada.

A vítima, após visualizar as filmagens da câmera de segurança, constatou que um indivíduo esteve em seu terreno e tentou entrar na residência. Ao chegar ao local, verificou danos nos vidros da janela e da porta, além da destruição parcial das grades. No entanto, nada foi subtraído.

Sempre é bom lembrar que em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância, merecendo total credibilidade.

Aliás, temos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 2. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. (...)

(STJ - AgRg no HC: 849435 SC 2023/0305160-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

O policial civil relatou que o filho da vítima apresentou um vídeo da tentativa de furto, indicando que o suspeito poderia ser GÃO. Durante as investigações, o vídeo foi mostrado à tia do réu, que confirmou que o autor era o réu. Relatou, ainda, que o crime ocorreu à noite, em ambiente escuro, causando danos em vidros e grades, que não foram totalmente rompidos.

Consigna-se que não há nos autos nenhum motivo que faça

crer que o policial civil acusaria o apelante falsamente somente para lhe atribuir graciosamente a autoria do crime de furto qualificado.

Nessa esteira, temos o entendimento do E Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. – (...) VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (...)”
(STF - HC: 73518 SP, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/03/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293)

E ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça converge no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.(...) . 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1

.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTATURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

A qualificadora (rompimento de obstáculo – art. 155, §4º, I do Código Penal) foi comprovada pelo laudo pericial (fls. 15/19), que atestou os seguintes danos: “-Amolgamento da grade da janela de madeira, localizada na porção frontal da residência, de fora para dentro, ao que tudo indica mediante ao uso de instrumento contundente. -Fraturas dos vidros da janela na porção frontal da residência, localizada na porção frontal da residência, de fora para dentro, ao que tudo indica mediante ao uso de instrumento contundente.”

As provas apresentadas são consistentes e incriminam o apelante, não havendo fundamento para absolvição por insuficiência de provas ou para a desclassificação do crime para invasão de domicílio , conforme disposto no art. 150 do Código Penal.

O apelante confessou que tentou furtar objetos e valores do imóvel, mas desistiu ao perceber o risco de prisão, caracterizando tentativa de furto, não mera invasão de domicílio, e não se enquadrando no art. 15 do Código Penal.

A desistência voluntária , prevista no art. 15 do Código Penal, ocorre quando o agente decide, de forma espontânea, não dar continuidade aos atos de execução do crime, ficando responsável apenas pelos atos já realizados.

O agente deve tomar a decisão de desistir de forma livre e espontânea, sem qualquer coação externa, agindo conforme suas próprias circunstâncias internas. Se houver uma interferência externa que impeça a consumação do crime, a situação configurará uma tentativa, e não uma desistência voluntária.

No presente caso, constata-se que o apelante tentou entrar na residência, mas não conseguiu ultrapassar as grades de ferro, causando danos às grades e vidros das janelas. Portanto, o crime de furto não foi consumado devido a circunstâncias alheias à vontade do apelante.

Sobre o assunto, esta Egrégia Corte já se manifestou:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO . I. Caso em Exame Danilo dos Santos foi condenado por furtos qualificados (consumado e tentado), pleiteando absolvição pela desistência voluntária ou desclassificação para crime de dano, além de redução de pena, regime semiaberto e gratuidade de justiça. II. Questão em Discussão 2 . A questão em discussão consiste em analisar (i) desistência voluntária ou desclassificação para crime de dano, no furto tentado; (ii) manutenção das qualificadoras; (iv) adequação do regime prisional. III. Razões de Decidir 3. Não houve desistência voluntária, pois o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do apelante . 4. A desclassificação para crime de dano é inviável devido ao animus rem sibi habendi. As qualificadoras foram comprovadas pela prova oral. IV . Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Desistência voluntária não se aplica quando o crime não se consuma por circunstâncias alheias a vontade do agente . 2. Presença de animus rem sibi habendi impede desclassificação para crime de dano. Legislação Citada: CP, art. 155, § 4º, I e IV; art . 14, II; art. 71. CPP, art. 167 . Lei nº 1.060/50; Lei Estadual nº 11.608/03. (TJ-SP - Apelação Criminal: 15001027420198260456 Pirapozinho, Relator.: Eduardo Abdalla, Data de Julgamento: 09/12/2024, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/12/2024)

voluntária.

Quanto à desclassificação do crime de furto qualificado para a conduta típica de invasão de domicílio, descrita no art. 150 do Código Penal, não há respaldo para a tese defensiva.

Inicialmente, ressalto que o crime de furto, seja na forma simples ou qualificada, exige a presença do dolo como elemento subjetivo do tipo penal específico. Assim, é imprescindível que esteja configurado o ânimo fundamental que caracteriza a conduta de furtar, ou seja, o intento de apropriar-se indevidamente de bem alheio, tomando posse definitiva de algo que pertence a outrem.

No caso em questão, verifico que a autoria e a materialidade do delito de furto qualificado estão amplamente comprovadas, eliminando qualquer dúvida sobre a intenção do réu de cometer o furto.

Assim, considerando a consumação do delito de furto, concluo pela total impossibilidade de acolher o pedido de desclassificação, uma vez que o extenso conjunto probatório reunido nos autos demonstra, de forma incontestável, o animus furandi do apelante.

A propósito, esta Egrégia Corte se manifestou sobre o assunto:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Réu condenado a 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 08 dias-multa por tentativa de furto qualificado. O acusado adentrou em um imóvel, pulando o portão e tentou subtrair diversos objetos do local, somente não conseguindo seu intento em razão da intervenção da

vítima. II . Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação por tentativa de furto qualificado e se é possível a desclassificação da conduta para invasão de domicílio. III. Razões de decidir 3 . A materialidade e autoria do delito estão comprovadas por depoimentos, laudos periciais e imagens que mostram o acusado no interior da residência. 4. A intenção de subtrair os bens ficou evidente, sendo que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, sendo descabida a absolvição ou a desclassificação pretendidas pela defesa. A qualificadora da escalada foi confirmada por provas orais e periciais . IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1 . A tentativa de furto qualificado é comprovada por provas robustas. 2. A desclassificação para invasão de domicílio não é cabível diante das provas da intenção do réu de subtrair bens do local dos fatos. Legislação Citada: Código Penal, art . 155, § 4º, II, c.c. art. 14, II; arts . 59 e 68; art. 44, III. Jurisprudência Citada: STF, HC 74438/SP, Rel. Min . Celso de Mello, 2.ª Turma, j. em 26.11 .1996.

(TJ-SP - Apelação Criminal: 15007976620248260322 Lins, Relator.: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 07/04/2025, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07/04/2025)

Dessa forma, passa-se a análise da dosimetria da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Na primeira fase, atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, o juízo de primeira instância, exasperou a pena-base em 1/4, estabelecendo-a em 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa, devidamente justificado nos seguintes termos: “o réu é portador de maus antecedentes (fls. 101/105: 1500065-23.2021.8.26.0118). Ademais, a subtração ocorreu em casa habitada, o que, para além do dano patrimonial, impõe à vítima violação de intimidade e da inviolabilidade domiciliar, valores com estatura constitucional. Além disso, ainda pela prática do crime durante o repouso noturno, de rigor a utilização como circunstância judicial negativa na

primeira fase da dosimetria (AgRg no AgRg no REsp n. 2.082.231/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).”

O pleito defensivo de fixação da pena no mínimo legal não comporta acolhimento, vez que o MM. Magistrado a quo devidamente justificou a exasperação da pena, que foi dosada de forma de adequada e proporcional.

Ressalta-se que: “(...) 2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. (...)” (STJ - HC: 373327 MS 2016/0258243-3, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017)

Na segunda fase, presente a circunstância agravante (reincidência - (fls. 101/105: 1500053-45.2020.8.26.0570) e presente a atenuante (confissão espontânea), logo, com acerto, as circunstâncias foram compensadas.

Diante do reconhecimento da confissão espontânea pelo juízo a quo, resta prejudicado o pleito defensivo neste aspecto.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento e presente a causa de diminuição (tentativa), assim, a pena foi reduzida no patamar mínimo de 1/3, em razão do avançado estágio no iter criminis, já que o réu

adentrou o imóvel da vítima e danificou parcialmente o obstáculo que impedia o seu acesso, tornando a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão e 8 dias-multa.

O pleito defensivo de redução ao patamar máximo de 2/3 pela tentativa comporta parcial acolhimento. O réu invadiu o terreno, tentou arrombar as janelas, danificou as grades e os vidros, e só não entrou na casa porque as grades impediram. Ele avançou bastante na execução, mas não chegou a acessar o interior da residência.

Assim, reduzo a pena na fração de 1/2, considerada a significativa progressão do iter criminis, com atos concretos de execução, como a violação de obstáculos e danificação de janelas, circunstância que indica que o crime só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Logo, torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa.

DO REGIME PRISIONAL

Com relação ao regime prisional, ainda que se trate de condenação por crime praticado sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, verifica-se que o apelante é criminoso contumaz, ostenta maus antecedentes e é reincidente, justificando, perfeitamente, a manutenção do regime fechado para início do cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §3º do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a reincidência ostentada pelo apelante, demonstrando personalidade voltada para a prática de crimes patrimoniais, não se mostrando socialmente recomendável no caso em análise a concessão da benesse (art. 44 do Código Penal) e o sursis (art. 77 do Código Penal).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, para reduzir a fração da pena pela tentativa, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, mantendo-se, no mais a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.

CARLARAHAL

Relatora